

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O PAPEL DA VÍTIMA

Fernanda Opata Polanski <sup>1</sup> (Unisecal)  
Ms. Suellen Iaskevitz Carneiro <sup>2</sup> (Unisecal)

**Resumo:** Este trabalho analisa a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, com ênfase no papel da vítima nesse contexto. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica de obras jurídicas, artigos científicos e documentos legais. O referencial teórico inclui autores como Zehr, Campos, Costa e Graf, que discutem os princípios, desafios e potencialidades da Justiça Restaurativa. O estudo destaca que, embora a Justiça Restaurativa seja frequentemente criticada por sua informalidade e possível revitimização, ela oferece uma alternativa democrática ao sistema penal tradicional, ao permitir a escuta ativa da vítima e a responsabilização do agressor. Os resultados apontam que a participação da vítima pode promover transformações sociais e culturais, desde que respeitados critérios como voluntariedade, segurança e apoio institucional. Conclui-se que, embora não substitua a pena tradicional, a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta complementar eficaz no enfrentamento da violência doméstica, desde que aplicada com planejamento, sensibilidade e foco na reparação dos danos e no fortalecimento da cidadania.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Papel da Vítima.

### RESTORATIVE JUSTICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: THE ROLE OF THE VICTIM

**Abstract:** This paper analyzes the feasibility of applying Restorative Justice in cases of domestic violence, with an emphasis on the role of the victim in this context. The research, which adopts a qualitative approach, is based on a literature review of legal works, scientific articles, and legal documents. The theoretical framework includes authors such as Zehr, Campos, Costa, and Graf, who discuss the principles, challenges, and potential of Restorative Justice. The study highlights that, although Restorative Justice is often criticized for its informality and the potential for revictimization, it offers a democratic alternative to the traditional criminal justice system by enabling active listening to the victim and holding the offender accountable. The findings indicate that the victim's participation can promote social and cultural transformations, provided that criteria such as voluntariness, safety, and institutional support are respected. It is concluded that, although it does not replace traditional sentencing, Restorative Justice can be an effective complementary tool in addressing domestic violence, as long as it is applied with planning, sensitivity, and a focus on repairing harm and strengthening citizenship.

**Keywords:** Restorative Justice. Domestic Violence. Role of the Victim.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que atravessa séculos, sustentado por estruturas patriarcais que naturalizam a submissão feminina e silenciam suas dores. Apesar dos avanços legislativos, o sistema penal tradicional ainda falha em oferecer respostas eficazes às vítimas de violência doméstica, limitando-se à punição e negligenciando

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal). E-mail: fernandaopata1@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora. Professora do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal)

a reparação e o acolhimento. A centralidade da vítima no processo restaurativo representa uma ruptura com o modelo penal convencional, ao reconhecer sua voz, suas necessidades e seu direito à reparação. Assim, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa que busca reconstruir vínculos, restaurar dignidades e romper ciclos de violência.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo examinar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, com ênfase na análise do papel da vítima nesse processo. A proposta parte da necessidade de refletir sobre práticas que vão além da lógica punitiva tradicional, buscando alternativas que promovam a responsabilização do agressor e a reparação dos danos causados à vítima.

A escolha do tema justifica-se, em nível pessoal, pela relevância de compreender formas mais humanas e eficazes de enfrentamento da violência, com ênfase na escuta ativa e na superação de traumas. Tal abordagem mostra-se especialmente pertinente diante da experiência prática adquirida no âmbito do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) de Ponta Grossa, onde é possível observar cotidianamente a importância do acolhimento empático e da comunicação não violenta na resolução de conflitos e no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade. No âmbito social, destaca-se a importância da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação de padrões violentos e de fortalecimento de uma cultura de paz. Já no meio acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento teórico e metodológico sobre a eficácia dessa abordagem em contextos de vulnerabilidade, ampliando as possibilidades de intervenção jurídica e psicossocial.

A fundamentação teórica baseia-se em autores como Zehr, Campos, Costa e Graf, que discutem os princípios, desafios e potencialidades da Justiça Restaurativa. A metodologia adotada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica de manuais jurídicos, artigos científicos e documentos legais, incluindo a Constituição Federal, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa busca compreender os limites e as contribuições da participação da vítima nesse modelo de justiça, considerando seus direitos, necessidades e o contexto de violência vivenciado.

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em seis seções. A primeira apresenta os fundamentos da Justiça Restaurativa e seus princípios. A segunda aborda a legislação brasileira relacionada ao tema. A terceira discute os procedimentos restaurativos. A quarta analisa a violência doméstica e seu tratamento jurídico. A quinta examina o papel da vítima e

suas contribuições no processo restaurativo. Por fim, a sexta seção apresenta as considerações finais da pesquisa.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quando se trata de justiça restaurativa, frequentemente, no imaginário popular, ela é percebida como uma abordagem simplificada, que busca promover um diálogo direto entre vítima e agressor com o objetivo de alcançar a reconciliação, sendo vista como uma alternativa à justiça tradicional. Contudo, até os dias atuais, a justiça restaurativa permanece sem um conceito único e definitivo, sendo objeto de intensos debates e reflexões por parte dos doutrinadores.

Segundo Eglash (2011, p. 42, *apud* Campos, 2021, p. 171), esta pode ser compreendida como uma metodologia de resolução de conflitos. Tal metodologia proporciona às partes envolvidas a oportunidade de alcançar uma solução por meio do diálogo, sempre acompanhadas por um facilitador devidamente qualificado.

Complementarmente, Santos (2022, p. 19) descreve a justiça restaurativa como uma prática que busca dar voz às partes envolvidas em uma infração penal, promovendo a compreensão dos fatos. Nessa perspectiva, o ofensor é encorajado a reconhecer sua conduta e assumir a responsabilidade por ela, com o objetivo de reparar ou mitigar os danos causados e, em última instância, pacificar o conflito.

Por sua vez, Zehr (2012, p. 18-23) esclarece que a justiça restaurativa não deve ser confundida com perdão ou reconciliação, tampouco com práticas de mediação. Ele destaca que seu objetivo principal não é promover o perdão, reduzir a reincidência ou lidar apenas com casos menores, mas sim atender às necessidades das vítimas, estimular a responsabilidade dos ofensores e envolver as comunidades. Além disso, Zehr enfatiza que a justiça restaurativa não é uma solução universal, substituta da justiça penal ou um modelo rígido a ser aplicado. Trata-se, segundo o autor, de uma abordagem orientada por princípios que atua como uma bússola, apontando caminhos para o diálogo e a experimentação.

Assim, percebe-se que a justiça restaurativa se caracteriza como uma abordagem ampla e flexível, pautada no diálogo, na responsabilização e na compreensão dos fatos, com vistas à reparação dos danos causados e à pacificação dos conflitos. Embora amplamente debatida e sem um conceito único estabelecido, a justiça restaurativa oferece uma alternativa valiosa e complementar ao sistema de justiça tradicional.

Contudo, para que a aplicação deste modelo seja, de fato, restaurativa, é imprescindível observar um conjunto de princípios orientadores.

## 2.1 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As práticas restaurativas são regidas por princípios que orientam o processo de responsabilização e resolução de conflitos. A Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diz que a Justiça Restaurativa é regida pelos seguintes princípios:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016, art. 2º)

Esses princípios representam as principais diretrizes para o desenvolvimento de práticas restaurativas, garantindo a efetividade dos procedimentos e adaptabilidade às especificidades culturais dos envolvidos.

Nesse sentido, Passos (2019, p. 127-149, *apud* Costa, 2024, p. 24) também corrobora com essa perspectiva ao detalhar os principais princípios que orientam a Justiça Restaurativa, sendo eles: “[...] voluntariedade, confidencialidade, informalidade, consensualidade, cooperação, proporcionalidade, respeito, dignidade da pessoa humana e horizontalidade.”

Costa (2024, p. 24-25) explica que o princípio da voluntariedade estabelece que a prática restaurativa só ocorrerá mediante a manifestação livre e explícita da vontade das partes interessadas em participar de todos os atos, mediante termo de consentimento devidamente firmado. A confidencialidade, por sua vez, garante que todas as declarações e conversas realizadas durante o procedimento sejam estritamente protegidas e privadas, sendo incluídas nos autos de maneira geral e sucinta, sem revelar detalhes específicos do conteúdo discutido.

O princípio da consensualidade é uma premissa essencial para a construção, de forma colaborativa, de uma solução para o conflito, assegurando que todas as partes estejam plenamente cientes do acordo firmado, bem como de seus direitos e obrigações. Além disso, a cooperação entre as partes é indispensável, promovendo um ambiente de colaboração mútua para alcançar uma solução justa e equilibrada.

O princípio da informalidade prevê que as práticas restaurativas sejam realizadas de maneira flexível, adotando formatos que melhor atendam ao objetivo de resolução do conflito, considerando as particularidades culturais dos envolvidos.

Costa também defende que nas práticas restaurativas o princípio da horizontalidade deve prevalecer, promovendo uma construção conjunta e compartilhada do processo. A autora esclarece que esse princípio estabelece igualdade entre os participantes, rejeitando qualquer relação de submissão entre eles. Assim, todos os envolvidos são respeitados e valorizados, com igual oportunidade de se expressar, independentemente da condição que os levou a integrar o círculo restaurativo.

Esses princípios representam diretrizes essenciais para o desenvolvimento de práticas restaurativas, promovendo a efetividade dos procedimentos e garantindo a adaptabilidade às especificidades culturais dos envolvidos.

## 2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Historicamente, segundo Jaccoud (2005, p. 163, *apud* Konzen, 2007, p. 1), a concepção de práticas restaurativas, fundamentada em uma ideologia de reparação de danos, já era observada desde códigos anteriores à era cristã. Essa prática também era identificada entre povos colonizados da África, América do Norte e América do Sul, entre outros locais. Apesar de nesse período prevalecerem convicções voltadas para punições mais severas, nas infrações que hoje são conhecidas como crimes contra o patrimônio e crimes com violência já se aplicava uma ideologia de restituição.

Todavia, a ideia de justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos foi aprofundada apenas entre as décadas de 1970 e 1990, em países como Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia.

No Brasil, as primeiras manifestações desse modelo ocorreram de forma gradual, com base em experiências influenciadas por práticas internacionais e adaptadas ao contexto legal brasileiro. A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), estabelece diretrizes para a execução de medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais. Em seu texto são apresentados princípios que preveem que tais medidas devem ser restaurativas e fortalecer os vínculos dos adolescentes com seu núcleo familiar:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas

[...]

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (Brasil, 2016, art. 35)

No entanto, conforme disposto nas considerações da Resolução nº 225/2016, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Organização das Nações Unidas (ONU) vinha promovendo o uso da justiça restaurativa no sistema penal de seus Estados-membros, ao elaborar princípios básicos e diretrizes para a aplicação de programas de mediação e justiça restaurativa em casos criminais, por meio de suas resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

Apesar disso, foi apenas em 2015, com a Portaria nº 74, de 12 de fevereiro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que se instituiu um grupo de especialistas para auxiliar no desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Esse avanço culminou no Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, aprovado na 232ª Sessão Ordinária, que estabeleceu a Resolução nº 225/2016, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Tal resolução consolidou a inserção da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Em 2006, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7006/2006, com a proposta de regulamentar o uso das práticas restaurativas no sistema penal. No entanto, o projeto ficou por muito tempo parado, aguardando análise do plenário e a criação de uma Comissão Temporária pela Mesa Diretora. Em 2010, ele foi apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que trata da proposta de um novo Código de Processo Penal, o qual ainda está em fase de discussão e apreciação no plenário.

### 2.3 OS PROCEDIMENTOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme analisado anteriormente, o conceito de justiça restaurativa é bastante amplo e não pode ser concebido como um procedimento rígido. Por esse motivo, ao tratar dos procedimentos das práticas restaurativas, observa-se uma diversidade de programas e projetos que seguem diferentes metodologias.

Entretanto, o *United Nations Office On Drugs And Crime* (2020, p. 23 – 33) pontua os principais tipos de processos restaurativos, sendo eles: a mediação entre vítima e ofensor, as conferências restaurativas e os círculos restaurativos. Conceitua ainda, resumidamente, que a mediação consiste em um encontro voluntário e confidencial entre a pessoa que cometeu o delito e a vítima, conduzido por um facilitador treinado com o objetivo de promover a escuta mútua e a construção de um acordo reparador.

Já nas conferências restaurativas, o processo é ampliado para incluir além da vítima e do ofensor, membros das famílias de ambos e, eventualmente, representantes da comunidade

afetada. Essa participação coletiva permite que os impactos do crime sejam discutidos de maneira mais abrangente e que as soluções sejam construídas de forma colaborativa.

Por fim, dispõe que os círculos restaurativos, fortemente inspirados em práticas ancestrais de comunidades indígenas, envolvem todos os interessados no conflito em um espaço de diálogo horizontal, onde cada pessoa tem a oportunidade de se expressar, ouvir e contribuir para a construção de um entendimento comum sobre os danos sofridos e os caminhos possíveis de reparação.

Segundo a autora Paloma Machado Graf, a prática mais utilizada atualmente no Brasil é a metodologia de Círculo de Construção de Paz.

No Brasil, há a prevalência do chamado “processo circular” como técnica (ou método) utilizado para a execução das práticas restaurativas. Os chamados Círculos de Construção de Paz (peacemaking circles ou círculos de pacificação), de Kay Pranis, são a metodologia mais utilizada no Brasil, sendo praticamente a única utilizada no Estado do Paraná, por conta dos primeiros cursos ofertados, realizados pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS). (Graf, 2019, p. 109)

Esse processo consiste em um procedimento composto por três fases. A primeira, denominada pré-círculo, é caracterizada pelo encontro individual de cada pessoa envolvida ou interessada naquele conflito com o facilitador devidamente capacitado. No segundo momento, denominado círculo, ocorre o encontro com todos os envolvidos, sendo proporcionado um meio seguro de conversa com o objetivo de alcançar um consenso. Por fim, na etapa pós-círculo, ocorre um novo encontro com todas as partes para verificar se o termo de consenso está sendo cumprido (Pranis, 2010, *apud* Graf, 2019, p. 110)

Vale ressaltar que o papel do facilitador é extremamente importante para o Círculo de Construção de Paz, conforme discorre:

O(a) facilitador(a) age com um guardião (ã), pois é responsável pelo bem-estar das pessoas que participam, da geração do ambiente seguro de fala e escuta, respeitar o processo e atentar para a criação de perguntas que possam despertar nos indivíduos o diálogo franco e sincero, assim como a responsabilização pelos danos causados (Graf, 2019, p. 110, *apud* Pranis, 2010; Schirch, 2004).

Dessa forma, pode-se compreender que as práticas restaurativas, em especial os Círculos de Construção de Paz, apresentam um grande potencial como metodologias para resolução de conflitos e promoção de justiça restaurativa no Brasil. Esses processos se destacam por fomentar o diálogo e a colaboração entre os envolvidos, trazendo à tona possibilidades transformadoras para reparação de danos e fortalecimento das relações.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra as mulheres é uma realidade que acompanha a humanidade desde seus primórdios, enraizada em sistemas históricos que percebiam as mulheres como inferiores aos homens. Essa visão sustentava a ideia de que elas deveriam ser submissas, perpetuando desigualdades e discriminações de gênero ao longo do desenvolvimento da sociedade. Esse desequilíbrio é particularmente evidente nos ambientes domésticos, onde, muitas vezes, se manifesta de forma silenciosa e persistente.

Conforme dispõe Assis (2021, p. 69-70), essas ideologias impostas pelo patriarcado e pela dominação masculina, que sustentam a inferioridade da mulher, trouxeram diversos impedimentos para que as mulheres alcançassem seus espaços. Em suas palavras: “impôs o desafio de promover a ruptura com padrões tradicionais que violentam com naturalidade as mulheres nos contextos social, civil, familiar, político, etc.”

E ainda, explica que esse contexto histórico foi o alicerce para a violência contra a mulher.

Em artigo publicado em 2014, Lourdes Maria Bandeira, professora titular do departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (UnB), ressalta que os estudos feministas sobre a violência de gênero consideram, em especial, o patriarcado e a dominação masculina, como sendo os pilares da violência praticada contra a mulher, embora reconheçam que, isoladamente, esses conceitos sejam insuficientes para explicar a complexidade do fenômeno. (Bandeira, 2014, p. 449-469, *apud* Assis, 2021, p. 69-70)

A fim de conceituar a violência doméstica, os autores Paneque e Guimarães (2022) a definem como a imposição forçada por parte do agressor, com o objetivo de subjugar a vítima pertencente ao seu círculo familiar. Essa imposição resulta em sentimentos de opressão e coação na vítima. É importante destacar que essa forma de violência pode se manifestar tanto por meio do uso de força física quanto de abuso psicológico:

[...] caracterizada pela intenção de praticar um ato em detrimento de outra pessoa ou coisa, porém sempre no sentido de ferir física ou psicologicamente, alguém do convívio familiar.

A imposição da própria vontade por parte do abusador, o forçar de uma submissão, oprimindo a vítima e a coagindo a prática de ações ou omissões numa flagrante violação de identidade do sujeito abusado, são elementos caracterizadores desse fenômeno.

Em específico, no caso de violência doméstica outro elemento comum desse fenômeno, porém não essencial para a sua identificação, é a habitualidade, ou seja, o abusador tende a usar força física ou psicológica, praticando agressões físicas e/ou psíquicas de forma consciente, escolhida e repetida. (Paneque; Guimarães, 2022, p. 62).

Dessa forma, a violência doméstica revela-se como uma prática que vai além de ações isoladas, envolvendo uma dinâmica contínua de opressão e subjugação no ambiente familiar,

refletindo, ainda, raízes históricas e culturais profundas que perpetuam desigualdades e padrões de submissão.

### 3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, por muito tempo, a mulher não era vista como uma pessoa com capacidade jurídica, visto que, por longos anos, foi subjugada como propriedade do homem, desde o seu nascimento até o seu casamento, momento em que o poder familiar sobre a mulher era transferido de seu pai para seu marido.

Conforme dispõe Kfourri (2023, p.129), até a publicação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, assumindo, após o casamento, funções de apoio à família, enquanto o marido detinha a chefia da sociedade conjugal e, conforme o regime de bens adotado, também administrava os patrimônios. No entanto, durante o regime ditatorial, esse contexto começou a mudar.

[...] o movimento feminista brasileiro vivenciou um período de expansão a partir da década de 1960, como resultado das movimentações no plano internacional, bem como da resistência ao regime ditatorial que perdurou entre 1964 e 1985. À medida que se estruturou, esse movimento dedicou-se cada vez mais ativamente ao combate à desigualdade de gênero através de múltiplas estratégias, dentre elas a mudança legislativa, como exemplifica o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a violência de gênero – em especial a violência doméstica e a sexual – representou um ponto de articulação entre as diferentes vertentes do feminismo e do movimento de mulheres, que passaram a demandar intervenções do Estado de forma a coibi-la. De modo a ampliar seu alcance e obter, com isso, o reconhecimento dessa violência enquanto um problema social, o movimento feminista acabou por internalizar o discurso político do Estado, defendendo um Direito Penal de gênero que estabelecesse ações afirmativas visando à igualdade material entre mulheres e homens. (Kfourri, 2023, p. 137)

Foi em decorrência desse movimento que, mesmo antes da criação da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida a Delegacia de Defesa da Mulher e, posteriormente, conforme explica Kfourri, a proteção contra a violência doméstica foi sendo expandida, sendo instituído:

A Lei no 9.807/1999 estabeleceu "normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas" (ementa);  
A Lei no 10.455/2002 acrescentou ao art. 69 da Lei no 9.099/1995 a medida cautelar de "afastamento [do agressor] do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima", em caso de violência doméstica. Além disso, previu a possibilidade de prisão em flagrante e de exigência de pagamento de fiança<sup>46</sup>;  
A Lei no 10.714/2003 previu a criação de um disque-denúncia específico para as denúncias de violência contra a mulher;  
A Lei no 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória "nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados" (art. 1o);  
A Lei no 10.886/2004 tipificou a violência doméstica através da criação de uma nova modalidade de lesão corporal no art. 129 do Código Penal (§§ 9o e 10), em consonância com o art. 226, § 8o da Constituição. (Kfourri, 2023, p. 143)

Atualmente, a violência doméstica está prevista na Lei nº 11.340/06. Ela teve origem na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas com o objetivo de impedir a violência doméstica, já mencionada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º. Segundo disposto na ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

De acordo com as autoras Dias (2019, *apud* Porto, Costa e Silva, p. 2-3), a Lei nº 11.340/06 foi nomeada como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica que sofreu diversas violências domésticas por parte de seu companheiro da época, com quem teve três filhas. Em um dos episódios, seu marido, Marco, disparou uma arma de fogo contra ela, deixando-a paraplégica.

A trajetória de Maria da Penha e a promulgação da Lei nº 11.340/06 refletem o compromisso com o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, destacando a importância de medidas eficazes para a proteção das mulheres e a busca pela justiça. Além disso, em 2007, o Conselho Nacional de Justiça criou a chamada "Jornada Maria da Penha", e, após diversos debates sobre a aplicação da Lei nº 11.340/2006, foi promulgada a Recomendação nº 9/2007, recomendando a criação de Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Isso resultou na implementação de unidades judiciárias exclusivas e setores psicossociais para atendimento às vítimas. A instituição também elaborou diretrizes, como a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que define ações de prevenção e combate à violência, além de assegurar atendimentos humanizados às vítimas

#### **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no contexto da violência doméstica é amplamente debatida por doutrinadores e alvo de críticas por parte de grupos feministas, dada a complexidade do tema. Enquanto alguns estudiosos defendem que sua implementação poderia revitimizar a mulher, outros argumentam que essa abordagem proporcionaria às vítimas a oportunidade de serem ouvidas e reconhecidas.

Conforme exposto por Hopkins e Koss (2022, p. 709, *apud* Costa, 2024, p. 148), a principal preocupação reside na possibilidade de o agressor utilizar o encontro para intensificar a violência contra a vítima, seja por meio de agressões físicas ou psicológicas. Além disso, há o risco de que esses encontros sejam interpretados como uma tentativa de pressionar a vítima a restabelecer o vínculo com o agressor, especialmente nos casos em que há filhos em comum.

Adicionalmente, outros movimentos feministas argumentam que, pelo fato de a Justiça Restaurativa ser mais “informal”, haveria uma ausência de responsabilização do agressor (Costa; Campos, 2021, p. 19).

No entanto, Renzetti (1999, *apud* Massaro 2021, p. 101) aponta que diversas abordagens teóricas manifestam preocupações quanto aos impactos negativos da construção de estereótipos que posicionam a mulher unicamente como vítima de violência. Essa perspectiva tende a intensificar sua vulnerabilidade e reforçar concepções patriarcais, dificultando avanços em sua autonomia e reconhecimento social.

Neste sentido, Campos (2021, p. 247–257) defende que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica possibilita uma resolução mais democrática dos conflitos, permitindo a participação ativa da vítima no processo e promovendo a conscientização do agressor. Além disso, ressalta que o sistema penal tradicional tende a focar exclusivamente na punição do infrator, sem conceder à vítima espaço para se manifestar, reduzindo-a à condição de mera testemunha e, muitas vezes, prolongando seu sofrimento ao privá-la de respostas concretas sobre o desfecho do caso.

Além disso, conforme aponta na pesquisa realizado por Costa e Campos (2022, p. 219) o sistema de justiça tradicional tem se mostrado ineficaz em evitar o reencontro entre vítima e agressor. Isso ocorre, entre outros fatores, pela ausência de espaços reservados para as vítimas em muitas varas e comarcas, pela ineficácia das penas alternativas ou do regime aberto em impedir a aproximação entre as partes, e pela retomada da convivência motivada por vínculos familiares, como a existência de filhos.

Morris (2018, p. 254–255, *apud* Campos 2021, p. 254 - 255) complementa ao destacar que a Justiça Restaurativa adota uma abordagem mais rigorosa em relação ao crime do que os sistemas convencionais, pois enfatiza suas consequências para a vítima e busca formas efetivas de responsabilização dos infratores. Nos processos tradicionais, a participação das vítimas é mínima, muitas vezes limitada ao papel de testemunha, enquanto os infratores permanecem como meros espectadores. O autor também analisa a crítica sobre uma possível banalização da

violência masculina contra a mulher, observando que, por diversos motivos, poucas vítimas desse tipo de abuso recorrem inicialmente às instâncias legais, como polícia e tribunais.

Ademais, com base em pesquisas de realizada na África do Sul e na Queensland, em 2005, por Sarah Curtis-Fawley e Katheen, foram apresentados relatórios que destacam diversas vantagens da Justiça Restaurativa, segundo advogados que representam vítimas.

Por outro lado, os advogados de vítimas enfatizam alguns méritos da JR, como:[40] 1 – **O fato de oferecer um diálogo entre vítimas, ofensores e seus suportes** (sejam familiares, amigos ou membros da comunidade). Isso aumenta as chances de contenção da violência, ao permitir que as vítimas tornem públicas suas histórias de violência. 2 – **A JR encoraja a admissão de ofensas, ao invés de negação**, situação que é muito importante nos casos de violência sexual e quando a condenação é particularmente difícil. 3 – **As práticas restaurativas podem validar as experiências das vítimas**, dando-lhes segurança de que não são culpadas pela agressão, dando-lhes novos caminhos para se sentirem reparadas, sem necessitarem da resposta do sistema jurídico. 4 – **Coloca uma visão mais holística para compreensão da ofensa, em vez de se ater aos parâmetros legais.** (Costa, 2024, p. 152, *apud* Curtis-Fawley e Daly, 2005, p. 609) GRIFO NOSSO

Nas conclusões de Campos (2021), a Justiça Restaurativa se revela como um modelo inovador que pode ser integrado ao sistema penal na busca por soluções mais adequadas aos conflitos, especialmente nos casos de violência doméstica. Seu principal objetivo é restabelecer relações fragilizadas pelo evento criminoso, oferecendo um espaço de diálogo mais democrático e facilitando o consenso entre vítima e agressor. Além disso, possibilita que a mulher tenha um papel ativo no processo penal, garantindo sua participação na construção da solução jurisdicional final.

Costa (2024) enfatiza que a Justiça Restaurativa possibilita uma transformação efetiva dos conflitos ao democratizar a construção da reparação, fortalecendo os direitos de cidadania e promovendo a corresponsabilização social. No entanto, sua aplicação nos casos de violência doméstica ainda enfrenta desafios, pois a legislação vigente não permite que substitua a pena tradicional. Apesar disso, sua utilização complementar pode ser uma alternativa viável, considerando que muitas vítimas e a própria sociedade nem sempre desejam a prisão do autor do ato. Costa também destaca que as causas da violência doméstica são diversas, abrangendo fatores sociais, como o patriarcado e o machismo tóxico, bem como as experiências individuais dos envolvidos.

Assim, as contribuições de ambos os autores indicam que a Justiça Restaurativa tem grande potencial para auxiliar na resolução de conflitos relacionados à violência doméstica, desde que seja aplicada em conformidade com as normas legais e levando em conta a complexidade desse fenômeno social.

## 5 O PAPEL DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

No contexto da aplicação da legislação, considera-se vítima toda e qualquer pessoa prejudicada por uma ação de terceiro, conforme dispõe o artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 253/2018: "§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado."

No entanto, sob a ótica da vitimologia, compreende-se que a definição de vítima vai além do indivíduo que vivencia um processo de vitimização decorrente de um crime. Conforme Mendelshon (1984, p. 30 apud Pereira, 2019, p. 15) define a vitimologia como a ciência que estuda as vítimas e o conceito de "vitimidade", que abrange uma ampla gama de fenômenos geradores de vítimas. Para o autor, esse conceito não se restringe aos crimes, incluindo também fatores sociais, econômicos e outras circunstâncias que possam resultar em processos de vitimização.

Segundo aponta Lamb (1999, p. 3, *apud* Massaro 2021, p. 20) a noção de vítima ultrapassa a simples identificação de quem sofreu uma agressão, sendo compreendida como uma construção influenciada por fatores culturais, práticas sociais e relações de poder entre os gêneros. Assim, o termo é visto como algo dinâmico, cuja definição varia conforme o contexto e as interações sociais e linguísticas envolvidas.

Historicamente a vítima desempenhou distintos papéis na sociedade e nas relações jurídicas. Segundo Mota (2012, p. 633, *apud* Massaro, 2021, p. 22–30), é possível identificar três fases distintas: A primeira é a fase da vingança privada, também chamada de "idade de ouro da vítima", que ocorreu entre os primórdios da civilização até a Alta Idade Média. Nesse período, a justiça era baseada na vingança de sangue, sem critérios de proporcionalidade, até que surgiram normas como a Lei de Talião, que estabelecia punições proporcionais ao dano causado.

A segunda é a fase de neutralização da vítima, iniciada na Baixa Idade Média, quando o Estado passou a monopolizar a justiça, retirando da vítima o protagonismo na resolução dos conflitos. O crime passou a ser visto como uma infração contra o Estado e não apenas como um dano à vítima. Esse modelo influenciou profundamente os sistemas penais modernos, que priorizam a punição do criminoso em detrimento da reparação da vítima.

A terceira é a fase de redescoberta da vítima, que teve início após a Segunda Guerra Mundial, quando a vitimologia começou a se consolidar como um campo de estudo. A ONU também contribuiu para essa mudança, com documentos como a Declaração Universal dos

Direitos Humanos e a Convenção contra o Genocídio, que trouxeram maior atenção às vítimas de crimes.

Atualmente, de acordo com a análise crítica do processo penal tradicional, a vítima ainda é frequentemente percebida como uma figura movida pela vingança, o que contribui para sua marginalização no curso processual. Essa visão reforça seu papel secundário, uma vez que o foco principal do processo é a responsabilização do acusado. Dessa forma, tanto no imaginário institucional quanto no popular, a participação da vítima na construção da resposta penal é limitada, em razão da busca por previsibilidade e racionalidade que caracteriza o modelo convencional (Bonavides, Souza e Silva, 2021, p. 333)

Por outro lado, em contraste com o modelo penal tradicional, na Justiça Restaurativa a vítima assume um papel de protagonismo, já que, nos procedimentos restaurativos, sua inclusão é essencial. Sendo a principal afetada pelo crime, ela deve ter uma participação central na resposta dada ao delito.

Conforme pontuam Bonavides, Souza e Silva (2021, p. 337), as práticas restaurativas priorizam a escuta e a valorização das vítimas, reconhecendo suas experiências e demandas específicas. Os autores destacam que a vítima, por estar diretamente envolvida no conflito, possui um papel central na compreensão das consequências do delito e na definição de formas de reparação. Além disso, sua participação ativa pode promover o diálogo com o ofensor, contribuindo para a responsabilização e a restauração das relações afetadas, aproximando o direito penal de uma dimensão mais humana e integradora.

Com isso, a Justiça Restaurativa se torna mais concreta ao considerar não apenas a reparação dos danos sofridos pela vítima, mas também ao ouvi-la e compreender suas necessidades e expectativas diante do trauma vivido. Dessa forma, identifica-se que a atenção à vítima constitui o princípio fundamental que orienta essa abordagem (Massaro, 2021, p. 58).

Dessa forma, o papel da vítima nesse modelo ganha destaque ao propor uma nova forma de lidar com os conflitos penais. Diferente do modelo tradicional, a Justiça Restaurativa reconhece a vítima como parte essencial do processo, oferecendo espaço para sua escuta, participação e reparação. Ao valorizar suas experiências e necessidades, contribui para uma resposta mais humana, relacional e transformadora, que vai além da punição e busca restaurar os danos causados.

## 5.1 LIMITAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PROCESSO RESTAURATIVO

Como observado, o papel da vítima é fundamental no processo de justiça restaurativa. Quando ela aceita participar, suas contribuições tornam-se significativas, pois a aplicação das práticas restaurativas nesses casos, conforme aponta Graf (2019, p. 196), configura-se como uma estratégia promissora para promover transformações sociais e culturais no enfrentamento da violência contra a mulher. Essa abordagem proporciona uma justiça mais acessível e democrática, ao considerar o contexto social em que o delito ocorreu e ao buscar a reparação dos danos causados. Ademais, contribui para a desconstrução de masculinidades tóxicas, ao valorizar a expressão emocional dos envolvidos e favorecer transformações que ultrapassam os participantes diretos, alcançando também suas relações interpessoais mais amplas.

Contudo, a autora acrescenta que, para que a aplicação da justiça restaurativa seja efetiva, é necessário o estabelecimento de diretrizes norteadoras. Essas diretrizes devem buscar romper com padrões abusivos por meio da transformação cultural, oferecendo oportunidades reais de mudança para os envolvidos. Além disso, é essencial que se vise ao tratamento dos danos causados, na medida do possível, e à promoção da responsabilização ativa dos agressores, de forma voluntária e não seletiva. Também é fundamental fortalecer o empoderamento das mulheres e potencializar os recursos disponíveis para o enfrentamento da violência, ao mesmo tempo em que se promove um espaço de escuta e de reconstrução dos vínculos sociais.

Dessa forma, conforme destaca Graf (2019, p. 196–197), um projeto ou programa de justiça restaurativa voltado para situações de violência doméstica deve priorizar a segurança da mulher em relação à reabilitação do homem; ser oferecido indistintamente, respeitando a voluntariedade dos envolvidos; atuar de forma preventiva, com foco em mudanças estruturais e culturais; ter como base a oposição à dominação de gênero e às relações de poder; ser transparente; manter a equipe constantemente capacitada para lidar com situações complexas; realizar avaliações, supervisões e monitoramento contínuos; manter um banco de dados para o aperfeiçoamento das práticas; e, por fim, não fazer do perdão, da reconciliação ou da absolvição penal o objetivo das atividades.

Essa abordagem permite almejar, para a vítima, o fortalecimento pessoal, a criação de um espaço seguro para relatar seus traumas, a reparação dos danos sofridos, o resgate de valores humanos universais, o reconhecimento da situação de violência e o apoio na superação dessa realidade. Tudo isso culmina na transformação de padrões comportamentais e sociais (Graf, 2019, p. 196).

Massaro (2021, p. 144–145) também aponta que, para que os programas de justiça restaurativa acolham de forma adequada as mulheres em situação de violência doméstica, é necessário investir na preparação de facilitadores capacitados para lidar com esse tipo específico de conflito, bem como na criação de redes de apoio que garantam escuta qualificada e atendimento às necessidades materiais e sociais das vítimas. Além disso, tais programas não devem ter como objetivo a reconciliação entre vítima e agressor, mas sim a reparação efetiva dos danos, considerando as necessidades envolvidas na relação conflituosa. O perdão, portanto, não deve ser tratado como requisito essencial para o êxito dos círculos restaurativos, uma vez que cada vítima possui percepções e necessidades particulares, que nem sempre tornam a reconciliação algo benéfico. Quando essas diretrizes são respeitadas, a justiça restaurativa pode contribuir para a retomada do protagonismo da vítima no processo penal. No entanto, para que essa abordagem não reproduza os problemas do modelo retributivo nem caia em desuso, é fundamental que haja gestão e planejamento adequados dos programas implementados.

Assim, observamos que é importante reconhecer que a participação da vítima pode ser limitada por fatores como o medo de retaliação, a revitimização e a ausência de apoio institucional adequado, o que exige atenção especial na implementação dessas práticas. Tais desafios devem ser considerados para garantir que a justiça restaurativa não apenas ofereça um espaço de fala, mas também assegure proteção, acolhimento e suporte contínuo às vítimas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise desenvolvida neste trabalho, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica é possível, desde que observados critérios rigorosos que garantam a segurança e o bem-estar da vítima. Embora essa abordagem ainda enfrente resistência e desafios, especialmente diante do risco de revitimização, ela pode representar uma alternativa complementar ao sistema penal tradicional.

A participação da vítima nesse processo é fundamental, pois permite que ela seja ouvida, reconhecida e acolhida em suas necessidades emocionais, sociais e materiais. A escuta qualificada, o fortalecimento de redes de apoio e a capacitação dos facilitadores são elementos essenciais para que essa participação ocorra de forma segura e transformadora.

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os limites dessa atuação. Fatores como o medo de retaliação, a ausência de apoio institucional e a complexidade das relações de poder envolvidas podem dificultar ou até inviabilizar a participação da vítima. Por isso, a Justiça

Restaurativa não deve ser aplicada de forma indiscriminada, mas sim com planejamento, avaliação de riscos e respeito à voluntariedade.

Ainda assim, as contribuições da vítima no processo restaurativo são significativas. Sua presença ativa pode promover a responsabilização do agressor, a reparação dos danos e a transformação de padrões culturais e sociais que sustentam a violência. Dessa forma, a Justiça Restaurativa, quando aplicada com responsabilidade e sensibilidade, pode contribuir para a construção de uma justiça mais humana, democrática e eficaz no enfrentamento da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal.** In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). **Pacote anticrime: Volume I.** Curitiba: Escola Superior do Mppr, 2020. p. 328-347.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18-janeiro-2012-612303-publicacaooriginal-134972-pl.html>. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7006/2006.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8045/2010.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=490263>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>. Acesso em: 31 maio 2025.

CAMPOS, Álison Thiago de Assis. **Justiça restaurativa e violência doméstica**: adequação da utilização de práticas restaurativas para a proteção dos direitos das mulheres. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 05/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 74, de 12 de fevereiro de 2015**. Institui grupo de trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_74\\_12082015\\_18082015170434.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

COSTA, Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da. **Desafio da Justiça Restaurativa na Violência Doméstica**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2024. 202 p

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; CAMPOS, Niully Nayara Santana. **A Lei Maria da Penha em diálogo com a justiça restaurativa**: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 190. ano 30. p. 197-237. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos**: a Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa.

KFOURI, Carolina de Oliveira. **O direito e a desigualdade de gênero**: uma análise histórica-legislativa da violência doméstica no Brasil. CPJM – Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 2, n. especial, 2023, p. 127–151. Disponível em: <<https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/download/175/152/316>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

KONZEN, Afonso Armando. **A origem da Justiça Restaurativa**: de uma dimensão perdida à superação da exclusividade do proceder segundo o sistema acusatório da tradição retributiva. In: KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/14/F6/35/14/65A9C71030F448C7860849A8/A%20origem%20da%20Justica%20Restaurativa%202.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MASSARO, João Paulo Gomes. **A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021. Cap. 3.

PANEQUE, Flávio Cotrim; GUIMARÃES, Roberta Tania. **Violência doméstica: Uma Reflexão Sócio-Jurídico-Filosófica Pós Covid 19.** *Direito, Negócios & Sociedade*, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 49–68, 8 fev. 2022. Disponível em:

<https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/85/87>. Acesso em: 31 maio 2025.

PEREIRA, Livia Sampaio. **A participação da vítima no processo penal brasileiro e português: um olhar especial para as vítimas idosas.** 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019. Cap. 8.

PORTO, R. T.; DA COSTA, M. M. M. .; DA SILVA, G. D. . **As Práticas Restaurativas como acesso à Justiça e Soluções de Conflitos no âmbito Da Lei 11.340/2006.** *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.]*, v. 29, n. dossiê JR, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/16651>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SANTOS, José Lucíolo Gorayeb. **Justiça restaurativa: políticas públicas, programas e práticas, com fundamento em publicações do CNJ - – Conselho Nacional de Justiça.** Curitiba: Juruá, 2022. 116 p. Disponível em: <[https://www.jurua.com.br/shop\\_item.asp?id=29854&srsltid=AfmBOopOXC92lrW9dr9C6VtNVzWyzdWFJ1sCxf0hoIKEZH6FS1P6LR1x](https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=29854&srsltid=AfmBOopOXC92lrW9dr9C6VtNVzWyzdWFJ1sCxf0hoIKEZH6FS1P6LR1x)>. Acesso em: 17 mar. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa.** Tradução para o português. Viena: UNODC, 2020. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf)>. Acesso em: 9 abr. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática.** 1ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2012. 92 p.